



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

---

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº06-16ªPmJ-CIV,  
de 14 de setembro de 2016.**

(Art. 27, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

**Ementa: Direito à Educação. Educação Inclusiva. Vedação de limitação quantitativa de alunos com deficiência. Adequação dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas. Credenciamento ou recredenciamento de instituições de ensino. Cumprimento da Resolução nº456/2016-CEE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da **Promotora de Justiça de Defesa da Educação** que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art.27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art.117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância social e aos direitos e garantias legais asseguradas à criança e ao adolescente, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme o art. 209, II da Constituição Federal, o art. 5º da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o art. 201, inciso VIII da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** a existência do Procedimento Administrativo de nº 2016/354770 em trâmite na 16ª. Promotoria de Justiça Cível, Núcleo de Defesa da Educação, que acompanha **o direito à educação da pessoa com deficiência nas unidades particulares de ensino de Fortaleza;**

**CONSIDERANDO** que a Educação é direito fundamental consagrado pela Constituição (art. 205), bem como o disposto pelo art. 5º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

---

de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de discriminação, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 206, inciso I da Constituição Federal e do art. 53, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ensino deve ser pautado no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**CONSIDERANDO** que o art. 208, inciso III da Carta Magna e o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prelecionam que a educação especial deve ser entendida como a modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais, havendo, *“quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”* ;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 5.296/2004, regulamentando a legislação ordinária pertinente ao assunto, impõe às Instituições de Ensino a obrigatoriedade de dispor aos professores, alunos e empregados “ajuda técnica” que lhes assegure o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com os demais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação editou a **Nota Técnica nº 19, de 08 de setembro de 2010**, asseverando que: “As escolas de educação regular, pública e privada, devem assegurar as condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento, em todas as atividades desenvolvidas no contexto escolar”;

**CONSIDERANDO** que essa mesma Nota Técnica observa que: “A educação inclusiva requer uma redefinição conceitual e organizacional das políticas educacionais. Nesta perspectiva, o financiamento dos serviços de apoio aos alunos público-alvo da educação especial devem integrar os custos gerais com o desenvolvimento do ensino, no âmbito da educação pública ou privada. Ressalta-se que os estabelecimentos de ensino deverão ofertar os recursos específicos necessários para garantir a igualdade de condições no processo educacional, cabendo-lhes a responsabilidade pelo provimento dos profissionais de apoio. Portanto, esta obrigação não deverá ser transferida às famílias dos

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

---

estudantes público-alvo da educação especial, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição”;

**CONSIDERANDO** o conteúdo da **Nota Técnica n.º15/2010 MEC/CGPEE/GAB** da Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação e Cultura que estabelece que “as instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo sua inclusão escolar”;

**CONSIDERANDO** que a educação é atividade de responsabilidade do Estado, que deve, por isso mesmo, cumprir e fazer com que sejam cumpridos os princípios de igualdade de oportunidade, inserção social e garantia de direitos de cidadania, e que a **Lei n. 9.394/96** estabelece, em seu **art. 7º**, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;**
- II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;**
- (...)**

**CONSIDERANDO** o disposto no §2º do art. 230 da Constituição do Estado do Ceará, *verbis*:

**“§2º Compete ao Conselho de Educação do Ceará, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:**

**I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;**

**II - interpretar a legislação de ensino;**

**III - autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

---

**IV - desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.”**

**CONSIDERANDO** que as escolas, ao se credenciarem e receberem autorização para funcionamento, devem receber orientações no sentido de que, para permanecerem funcionando regularmente, devem dar cumprimento ao ordenamento vigente;

**CONSIDERANDO** que Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu texto e nos entre textos, exige que seja dada atenção individual ao aluno, de forma a incentivá-lo – mais e mais – no seu desempenho cognitivo e intelectual;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do STF, em sessão do dia 09/06/2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução nº456 de 2016**, expedida pelo Conselho Estadual de Educação determina que os Projetos Políticos Pedagógicos das escolas devem prever o atendimento a educação especial como parte integrante da educação regular, nos termos do Art. 16º, sendo vedada a utilização de padronização quantitativa;

**CONSIDERANDO**, ainda, que, nesse contexto, a escola se destaca como possuidora de responsabilidade social ampliada, devendo assumir um papel importante no combate às diversas formas de discriminação, participando de uma nova cultura de proteção e respeito aos direitos humanos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados nas Constituições, incumbindo-lhe, entre outras providências, expedir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas aos órgãos e às entidades, requisitando aos destinatários divulgação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

---

adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme preceitua o art. 27, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

1- Ao **Conselho Estadual de Educação do Ceará** que distribua o teor desta Recomendação às escolas particulares integrantes da rede de ensino de Fortaleza, bem como que fiscalizem as referidas instituições para avaliar se os termos já apontados estão sendo cumpridos, aplicando, em caso negativo, as penalidades cabíveis, devendo também, em caso de credenciamento ou recredenciamento de instituições de ensino, analisar se o Projeto Político Pedagógico das instituições encontra-se adequado à legislação atinente aos direitos da pessoa com deficiência, principalmente no que diz respeito ao cumprimento da Resolução nº456/2016 do Conselho Estadual de Educação;

2- Às **instituições particulares de ensino de Fortaleza** que, na elaboração dos seus Planos Políticos Pedagógicos, contemplem as condições necessárias para a recepção de alunos com deficiência, respeitando todas as normas do sistema de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente a **Resolução nº456/2016 do Conselho Estadual de Educação**;

3- Às **instituições públicas de nível fundamental e/ou médio de Fortaleza** que, na elaboração dos seus Planos Políticos Pedagógicos, contemplem as condições necessárias para a recepção de alunos com deficiência, respeitando todas as normas do sistema de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente a **Resolução nº456/2016 do Conselho Estadual de Educação**;

As providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação devem ser informadas a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no **prazo de 60 (sessenta) dias**, devendo ser, também, no mesmo prazo, enviadas cópias dos documentos que comprovem a adoção das providências ora recomendadas.

Registre-se em livro próprio.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

---

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

a) Ao Presidente do SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Ceará para devida ciência e orientação às escolas sindicalizadas, porquanto, tais incumbências se inserem no âmbito daquelas que, genericamente, estão previstas no seu próprio Estatuto (art. 5º, alíneas “a” e “e”), quais sejam: as de COLABORAR COM OS PODERES PÚBLICOS e de ADOTAR MEDIDAS QUE CONCORRAM PARA O APRIMORAMENTO DO ENSINO E PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA;

b) À Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará, para divulgação e ao Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude, para ciência e formação de banco de dados;

Fortaleza, 14 de setembro de 2016.

***Elizabeth Maria Almeida de Oliveira***  
***Promotora de Justiça de***  
***Defesa da Educação***